



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.906218/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.112 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de julho de 2022
Recorrente PARÁ AUTOMOVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80, 143 E 168.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Ademais, mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80, 143 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 06-64.818, proferido, em 26 de novembro de 2018, pela 1ª Turma da DRJ/CTA que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório pleiteado parcialmente, à parcela adicional de crédito de Saldo Negativo de IRPJ, A/C 2006, no importe de R\$ 4.958,06.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico (DDE), expedido pela DRF – São José do Rio Preto, n.º de rastreamento 009880616, em 01/11/2011, de homologação parcial dos débitos declarados na PER/DCOMP n.º 30170.14819.111208.1.7.02-0251, com o crédito de Saldo Negativo de IRPJ, Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006, de R\$ 261.699,31, consoante fundamentação abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	656.886,42	2.281.167,20	0,00	0,00	0,00	2.938.053,62
CONFIRMADAS	0,00	585.717,35	2.281.166,30	0,00	0,00	0,00	2.866.883,65

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 261.708,97 Valor na DIPJ: R\$ 261.699,31

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.938.053,62

IRPJ devido: R\$ 2.676.354,31

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 190.529,34

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 30170.14819.111208.1.7.02-0251

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

31781.64186.200307.1.3.02-0616

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
73.025,14	14.605,02	36.236,69

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

2. Cientificada do despacho decisório em 23/11/2011, a manifestante apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade em 23/12/2012, fls. 25/34, onde após relatar os motivos que ensejaram a negação de seu direito creditório, alega em síntese que cometeu alguns equívocos quando do preenchimento da DCOMP, conforme seguem:

- CNPJ n.º 07.136.601/0001-75

2.1. Na DIPJ de 2007 - ano calendário 2006, bem como no PER/COMP, foi declarado um crédito de IRRF no montante de R\$ 1.042,48, originário de retenção feita pela Usebens Intermediação de Negócios Ltda. (CNPJ n.º 07.136.601/0001-75).

2.2. Entretanto, como é de fácil constatação houve um erro material escusável ao informar o código de recolhimento, pois ao invés de informar o código 8045 (correto), foi informado equivocadamente o código 1708 (errado). Portanto, o valor não foi localizado pela fiscalização.

- CNPJ n.º 07.408.467/0001-14

2.3. Neste caso, foi declarado um crédito de IRRF no montante de R\$ 16.757,51, originário de retenção realizada pela empresa Global Blindagens de Veículos Ltda. EPP (CNPJ n.º 07.408.467/0001-14), sendo que houve um erro material escusável ao informar o código de recolhimento, pois ao invés de informar o código 8045 (correto), foi informado equivocadamente o código 1708 (errado).

2.4. Tal retenção é devidamente comprovada pela DIRF da empresa Requerente e de suas filiais, onde os créditos são facilmente alocados.

- CNPJ n.º 51.855.716/0021-55

2.5. No presente caso, cumpre ressaltar que as retenções o CNPJ da Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. foi equivocadamente informado, pois ao invés de constar o CNPJ da matriz n.º 03.470.727/0001-01, constou o número do CNPJ da Filial (03.470.727/0021-55), sendo assim, resta claro que houve um erro material escusável no preenchimento da DIPJ e PER/Dcomp.

2.6. Tais retenções são devidamente comprovadas pela DIRF da empresa Requerente e de suas filiais, onde os créditos são facilmente alocados (doe. 02).

- CNPJ n.º 57.561.615/004-57

2.7. Quanto à fonte pagadora Banco Finasa S/A (CNPJ 57.561.615/0001-04), que reteve o valor de R\$ 447,97, como é de fácil constatação houve um erro material escusável ao informar o código de recolhimento, pois ao invés de informar o código 8045 (correto), foi informado equivocadamente o código 1708 (errado), bem como foi equivocadamente informado, pois ao invés de constar o CNPJ da matriz n.º CNPJ 57.561.615/0001-04, constou o número do CNPJ da Filial (CNPJ 57.561.615/0001-04), sendo assim, resta claro que houve erros materiais escusáveis no preenchimento da DIPJ e PER/Dcomp.

- CNPJ n.º 59.104.760/0001-91

2.8. Quanto à fonte pagadora Toyota do Brasil Ltda. (CNPJ 59.104.760/0001-91), como é de fácil constatação houve um erro material escusável ao informar o código de recolhimento, pois ao invés de informar o código 8045 (correto), foi informado equivocadamente o código 1708 (errado).

2.9. Outrossim, as retenções declaradas pela do Toyota do Brasil Ltda. (CNPJ 59.104.760/0003-53), também foram informadas com o código errado, ao invés de informar o código 8045 (correto), foi informado equivocadamente o código 1708 (errado), conforme comprovado pelo DIRF da empresa Requerente e suas Filiais, entretanto o CNPJ da empresa que deveria constar como retentora, era o matriz (CNPJ 59.104.760/0001-91) e não o CNPJ da filial o n.º 59.104.760/0003-53.

- CNPJ n.º 61.573.796/0067-92

2.10. Por fim, resta esclarecer que o CNPJ do Allianz Seguros S.A., foi equivocadamente informado, pois ao invés de constar o CNPJ da matriz n.º 61.573.796/0001-66, constou o n.º 61.573.796/0067-92 da Filial, sendo assim, resta claro que houve um erro material escusável no preenchimento da DIPJ e PER/Dcomp.

2.11. Deste modo, restando comprovados os erros materiais escusáveis, conforme denota-se da documentação anexa, os créditos são consistentes, de modo que, requer, seja o Despacho Decisório reformado, no sentido de homologar a Declaração de Compensação”.

Já a 1ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. VERDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO.

Tendo sido comprovado a retenção na declaração de compensação e considerando a igualdade no CNPJ entre DCOMP e DIRF, deve-se reconhecer as retenções com base no princípio da verdade material, bem como pelo conjunto probatório constante dos autos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“(…) I – SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls, por meio do qual a fiscalização homologou parcialmente a Declaração de Compensação., apontando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos.

Para tanto, a Recorrente sustentou que o referido despacho decisório não reunia condições de prosperar, ao passo que, analisando-se as declarações apresentadas, somadas aos documentos anexados, restava patente que teria havido um mero erro material no preenchimento da DIPJ e conseqüentemente na PER/DCOMP em comento, mais precisamente no valor total do saldo negativo (retenções), o que por sua vez não teria o condão de tolher o direito creditório da Recorrente.

Em sede do julgamento da manifestação de inconformidade interposta, a 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade, houve por bem em julgar procedente em parte manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente.

É a síntese do necessário.

No entanto, conforme será amplamente abordado na presente, o v. acórdão proferido a fls. merece ser **REFORMADO EM PARTE**, para o fim de que o crédito objeto das PER/DCOMPs seja reconhecido na íntegra, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

II – DO DIREITO 1. DA NECESSIDADE DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO - ERROS MATERIAIS

Em sede do v. acórdão, apenas parte do crédito almejado pela ora Recorrente foi reconhecido (R\$ 4.958,06), sob a alegação de que não teriam sido comprovadas as retenções havidas, que, por sua vez, originariam o crédito em discussão.

No entanto, mesmo tendo mencionado expressamente no v. acórdão que, em respeito aos princípios da verdade material, contraditório e ampla defesa, a instância administrativa poderia suprir os equívocos havidos (fls. 88), nota-se que não foram considerados os erros de preenchimento referente ao código de recolhimento do tributo, fato este que impossibilitou por completo eventual reconhecimento do direito creditório suscitado.

Neste diapasão, com a devida vênia, não há como a Recorrente se conformar com o v. acórdão, sendo certo que os meros erros materiais havidos não possuem o condão de afastar o direito creditório em discussão, até porque, as retenções ocorreram de fato, conforme será exposto a seguir, mediante tópicos, referente a cada fonte pagadora:

A) CNPJ nº 07.136.601/0001-75

Cabe esclarecer que na DIPJ de 2007 - ano calendário 2006, bem como no PER/COMP, foi declarado um Crédito de IRRF no montante de R\$ 1.042,48, originário de retenção feita pela Usebens Intermediação de Negócios Ltda (CNPJ sob o nº 07.136.601/0001-75).

Entretanto como e de fácil constatação houve um erro material escusável ao informar o código de recolhimento, pois ao invés de informar o código 8045 (correto), foi informado equivocadamente o código 1708 (errado). Portanto, o valor não foi localizado pela fiscalização.

Deste modo ao visualizar a DIPJ e Per/Dcomp constata-se que a empresa Requerente preencheu o número incorreto do código de recolhimento, ou seja, ao invés de informar o código 8045, equivocadamente, por um erro material escusável, informou com o código 1708, sendo assim um dos motivos da glosa.

Nada obstante, tal detenção restou devidamente comprovada pela DIRF da empresa Requerente e de suas filiais onde os créditos são facilmente alocados (doc. 02).

B) CNPJ nº 07.408.467/0001-14

Neste caso, foi declarado um crédito de IRRF no montante de R\$ 16.757,51, originário de retenção realizada pela empresa Global Blindagens de Veículos Ltda EPP (CNPJ no 07.408.467/0001-14), sendo que houve um erro material escusável ao informar o código de recolhimento, pois ao invés de informar o código 8045 (correto), foi informado equivocadamente o código 1708 (errado).

Tal retenção e devidamente comprovada pela DIRF da empresa Requerente e de suas filiais, onde os créditos são facilmente alocados (doc. 02).

C) CNPJ nº 51.855.716/0021-55

No presente caso, cumpre ressaltar Que as retengões o CNPJ da Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. foi equivocadamente informado, pois ao invés de constar o CNPJ da matriz no 51.855.716/0001-01, constou o número do CNPJ da Filial (51.855.716/0021-55), sendo assim, resta claro Que houve um erro material escusável no preenchimento da DIPJ e PER/Dcomp.

Tais retenções são devidamente comprovadas pela DIRF da empresa Requerente e de suas filiais, onde os créditos são facilmente alocados (doc. 02).

D) CNPJ nº 57.561.615/004-57

Quanto a fonte pagadora Banco Finasa S/A (CNPJ 57.561.615/0001-04), que reteve o valor de R\$ 447,97, como e de fácil constatado houve um erro material escusável ao informar o código de recolhimento, pois ao invés de informar o código 6045 (correto), foi informado equivocadamente o código 1706 (errado), bem como foi equivocadamente informado, pois ao invés de constar o CNPJ da matriz no CNPJ 57.561.615/0001-04, constou o número do CNPJ da Filial (CNPJ 57.561.615/0001-04), sendo assim, resta claro que houveram erros materiais escusáveis no preenchimento da DIPJ e PER/Dcomp.

Tal retenção, também pode ser comprovada através da DIRF da empresa Requerente e sua filial.

E) CNPJ nº 59.104.760/0001-91

Quanto a fonte pagadora Toyota do Brasil Ltda. (CNPJ 59.104.760/0001-91) como é de fácil constatação houve um erro material escusável ao informar o código de recolhimento, pois ao invés de informar o código 8045 (correto), foi informado equivocadamente o código 1706 (errado).

Outrossim, as retenções declaradas pela do Toyota do Brasil Ltda. (CNPJ 59.104.760/0003-53), também foram informadas com o código errado, ao invés de informar o código 8045 (correto), foi informado equivocadamente o código 1705 (errado), conforme comprovado pelo DIRF da empresa Requerente e suas Filiais, entretanto o CNPJ da empresa que deveria constar como retentora, era o matriz (CNPJ 59.104.760/0001-91) e nao o CNPJ da filial o nº 59.104.760/0003-53.

Deste modo, resta devidamente comprovado a existência das retenções realizadas pela Toyota do Brasil Ltda., não restando dúvidas sobre sua existência, uma vez que se encontram devidamente comprovados pelos documentos anexados aos autos em sede da manifestação de inconformidade.

F) CNPJ nº 61.573.796/0067-92

Por fim resta esclarecer que o CNPJ do Allianz Seguros S.A., foi equivocadamente informado, pois ao invés de constar o CNPJ da matriz nº 61.573.796/0001-66, constou o nº 61.573.796/0067-92 da Filial, sendo assim, resta claro que houve um erro material escusável no preenchimento da DIPJ, e PER/Dcomp.

Deste modo, restam comprovados os erros materiais escusáveis não podendo a Requerente ser privada de seus direitos creditórios, eles que, conforme denota-se da documentação anexa, os créditos são consistentes.

G) CNPJ n.º 03.098.482/0001-52; 35.882.562/0001-90 e 60.812.088/0001-78

Inicialmente, esta Egrégia Turma merece levar em consideração o entendimento adotado pela 1ª Turma Especial do CARF, no sentido de que o beneficiário dos rendimentos, não podem ser prejudicados por eventual não cumprimento das obrigações devidas pela fonte pagadora, nem tampouco por erro nas informações prestadas pela mesma, até porque, existem outros meios de comprovar a efetiva existência do crédito, senão veja-se:

“Com efeito, entendo que o informe de rendimentos que deve ser sempre fornecido pelas fontes pagadoras de rendimentos aos beneficiários é elemento importante exigido pela legislação, mas não o único meio de prova a demonstrar a efetividade das retenções suportadas.

Isto porque a responsabilidade de fornecer ao beneficiário dos rendimentos, o respectivo informe de rendimentos, e de entregar à Receita Federal a declaração com a informação dos valores de rendimentos pagos e dos tributos retidos DIRF, é, exclusivamente, da fonte pagadora dos rendimentos. **Assim, se a fonte pagadora não cumpre com essas obrigações, ou erra nas informações prestadas, o beneficiário dos rendimentos, que em última análise foi quem de fato suportou financeiramente as retenções de tributos, não pode ser penalizado pelo descumprimento de obrigações que não são de seu encargo.**

Na falta de apresentação pela fonte pagadora da DIRF, e do fornecimento ao beneficiário do respectivo informe de rendimentos, outros elementos podem ser apresentados para suprir a falha da fonte pagadora e comprovar a efetividade das retenções. (Acórdão n.º 1801001.553 – 1ª Turma Especial) (grifos e negritos nossos)

Neste diapasão, uma vez sedimentado o entendimento de que a Recorrente não pode ser prejudicada por eventuais erros e exatidões praticados pela fonte pagadora, passamos a demonstrar os esclarecimentos a respeito da retenção que gerou o crédito em discussão, bem como os documentos que comprovam as alegações da Recorrente.

Conforme se verifica da tabela abaixo transcrita, não foi confirmado o direito creditório no valor de R\$ 15.601,46, sendo este decorrente das retenções realizadas (IRRF) pelas respectivas fontes pagadoras, dado o contrato de mútuo havido entre a ora Recorrente e as referidas empresas:

CNPJ Fonte Pagadora	Cod. Rec.	Valor Per/Dcomp	Confirmado DD	Não Confirmado	Valor Contabilizado no Razão
03.098.482/0001-52	3426	R\$ 87.811,28	R\$ 79.164,46	R\$ 8.646,82	R\$ 86.692,45
35.882.562/0001-90	3426	R\$ 34.375,88	R\$ 30.708,85	R\$ 3.667,03	R\$ 33.674,36
60.812.088/0001-78	3426	R\$ 62.449,36	R\$ 59.161,75	R\$ 3.287,61	R\$ 61.544,20
TOTAL		R\$ 184.636,52	R\$ 169.035,06	R\$ 15.601,46	R\$ 181.911,01

Não obstante, visando comprovar o direito creditório em questão, serão apresentadas, nesta oportunidade, cópia dos livros razão, os quais demonstram com veemência o direito creditório em discussão.

Ademais, como mencionado no início do presente tópico, a Recorrente não pode ser prejudicada por efetuais inconsistências na DIRF das fontes pagadoras.

Portanto, tendo em vistas que livros contábeis comprovam a existência do crédito em questão, tal crédito merece ser reconhecido na íntegra.

Não obstante, visando comprovar o direito creditório em questão, serão apresentadas, nesta oportunidade, cópia dos livros razão, os quais demonstram com veemência o direito creditório em discussão.

Ademais, como mencionado no início do presente tópico, a Recorrente não pode ser prejudicada por efetuais inconsistências na DIRF das fontes pagadoras.

Portanto, tendo em vistas que livros contábeis comprovam a existência do crédito em questão, tal crédito merece ser reconhecido na íntegra.

2. Da aplicação do princípio da Verdade Material

Como é de conhecimento deste Eg. Tribunal, um dos princípios basilares do processo administrativo é a **BUSCA PELA VERDADE MATERIAL**, que, conforme dispõe o Mestre Celso Antônio Bandeira De Mello, tal princípio consiste no fato de que a Administração Pública, ao invés de ficar adstrita aos procedimentos, deve buscar aquilo que é realmente verdade, *in verbis*: (...)

Com fulcro no princípio supramencionado, uma vez confirmado determinado direito creditório, tem-se que este merece ser reconhecido na íntegra, até porque, restou devidamente comprovado nos autos que houve apenas um erro material por parte da Recorrente, o qual não possui o condão de afastar o direito creditório em questão.

Destarte, tem-se que o v. acórdão merece ser reformado em parte, para o fim de que seja reconhecido **INTEGRALMENTE** o crédito objeto do procedimento administrativo em epígrafe, pelas razões amplamente abordadas na presente.

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Senhoria em conhecer do presente Recurso Voluntário, vez que tempestivo e pertinente, sendo este o meio processual adequado, pelo qual se insurge a Recorrente contra o acórdão proferido pela DRJ, na forma dos seguintes pleitos:

- 1) Seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** o Recurso em epígrafe, reformando-se o acórdão de fls., para o fim de que seja reconhecido integralmente o crédito objeto da PER/DCOMP apresentada pela Recorrente, homologando desta feita as Declarações apresentadas, como medida da mais lúdima justiça;
- 2) **Subsidiariamente**, caso Vossa Senhoria entenda que o crédito objeto do PER/DCOMP não está efetivamente comprovado, o que de fato não se espera e só se admite a título de argumentação, **requer, com fulcro ao princípio da verdade material, seja convertido o julgamento em diligência**, para o fim de que a Receita Federal realize a apuração da divergência existente no tocante aos respectivos códigos de recolhimento, conforme amplamente abordado no decorrer da presente;
- 3) **REQUER** seja aplicado ao presente crédito tributário a suspensão prevista no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;
- 4) Por fim, a Recorrente protesta pela produção de todos os meios de prova que se mostrarem necessárias no decorrer do processo administrativo, especialmente pela juntada de documentos e a realização de diligências que se fizerem necessárias, nos termos do art. 319, VI, do CPC c/c art. 35 da Lei 9.794/99”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 66.211,91 (R\$ 2.938.053,62 (Valor pleiteado) – R\$ 2.871.841,71 (R\$ 2.866.883,65, valor reconhecido pela DRF) + (R\$ 4.958,06, valor reconhecido pela DRJ), referente ao ano-calendário de 2006 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao não reconhecimento integral do direito creditório, já que não foram reconhecidas todas as parcelas de IRRF declaradas. decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, para a compensação de débitos próprios declarados.

Sobre a questão, assim decidiu a DRJ:

“Análise do Direito Creditório

5. A matéria em questão, restringe-se à manifestação de inconformidade da contribuinte, em face da homologação parcial de pedido de compensação de débitos com crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006, eis que, de acordo com a análise efetuada pelo Sistema de Controle de Créditos- SCC, embora confirmados os pagamentos de estimativas, não foram reconhecidas todas as parcelas de IRRF declaradas.

6. Destaque-se que cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária, não havendo motivo algum que justifique a apuração de saldos negativos divergentes nos diversos documentos e declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal.

7. No entanto, tendo em vista dos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, entende-se que os equívocos suscitados pela defesa quanto as parcelas de IRRF não confirmadas, podem ser supridos por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a melhor solução do litígio, bem como a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.

8. Antes, para que o direito creditório pleiteado seja passível de compensação, imprescindível a verificação das características de certeza e liquidez legalmente exigidas pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96, sendo necessário, por conseguinte, analisar as informações constantes dos sistemas informatizados da RFB.

9. Primeiramente, no que concerne às retenções, de acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir *comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no art. 943, §2º do RIR/99: (...)

10. Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

11. Pois bem, considerando os argumentos da defesa, e consultado o Sistema DIRF, além dos informes de rendimentos trazidos pela defesa, fls. 44/71, somente restou confirmada a parcela adicional de R\$ 4.958,06, a título de IRRF, conforme planilha e telas que a seguem abaixo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	VALOR DCOMP	Valor DD	valor DIRF	Valor Confirmado Acórdão
01.342.545/0001-49	1708	18,27	0	0	0
01.734.716/0001-85	3426	274,86	207,12	207,12	0
01.768.939/0001-63	1708	37,86	23,13	24,79	1,66
02.977.348/0001-69	1708	3.612,43	3.134,34	2.883,13	0,00
03.084.709/0002-91	1708	219,79	0	219,79	219,79
03.098.482/0001-52	3426	87.811,28	79.164,46	79.164,46	0
03.921.799/0001-47	3426	4.628,33	4.581,57	4.581,57	0
04.620.479/0001-10	1708	1.029,76	1.015,10	0	0,00
04.895.330/0001-43	3426	42.490,58	42.490,18	42.490,18	0
05.911.608/0001-91	3426	12.400,80	12.293,98	12.293,98	0
07.131.264/0001-23	1708	41,11	0	0	0
07.136.601/0001-75	1708	1.042,48	0	991,84	991,84
07.408.467/0001-14	1708	16.757,51	75	195	120
07.483.926/0001-24	3426	801,23	801,21	801,21	0
07.558.392/0001-58	1708	203,75	0	0	0
07.883.597/0001-09	3426	943,45	943,43	943,43	0
26.581.728/0001-48	1708	16,61	0	0	0
33.000.167/0001-01	6147	99,03	34,48	0	0
35.882.562/0001-90	3426	34.375,88	30.708,85	30.708,85	0
38.741.872/0001-83	1708	594,52	0	0	0
39.464.474/0001-20	1708	15,99	0	0	0
51.855.716/0021-55	1708	15.092,82	0	1.439,40	1.439,40
53.215.653/0001-54	1708	378,89	60,46	1.928,88	0
53.215.653/0001-54	3426	1.911,72	1.911,55	0,00	0
55.444.095/0001-24	3426	81.603,34	81.603,21	81.603,21	0
56.540.776/0001-59	3426	2.925,82	2.925,75	2.925,75	0
57.561.615/0004-57	3426	227,58	0	447,97	227,58
58.160.789/0121-34	3426	17.998,23	17.998,21	17.998,21	0
59.104.760/0001-91	1708	18.766,01	0	1.810,00	1.810,00
59.104.760/0003-53	1708	710,95	0	0	0
60.812.088/0001-78	3426	62.449,36	59.161,75	59.161,75	0
61.573.796/0067-92	1708	181,17	0	0	136,09
61.842.076/0001-59	1708	33,60	0	0	0
62.063.177/0002-75	1708	20,20	0	0	0
64.874.050/0001-80	3426	6.781,81	6.684,33	6.684,33	0
64.874.050/0007-76	1708	478,65	0	0	0
65.993.453/0001-01	3426	31.990,29	31.990,28	32.001,98	11,70
67.010.660/0001-24	3426	57.435,92	57.435,88	57.435,88	0
87.433.413/0001-48	1708	273,53	261,57	49,52	0
TOTAL		506.674,91	435.505,84	438.992,23	4.958,06

Identificação tributária

CPF: 74.361.070/02-42 - PARA ALTOMO ES LTDA (Nome completo do contribuinte)

Ano-calendário: 2008

Situação: Ativa

Carência com beneficiário do declarante:

2008

33 contribuintes		Anterior		Próximo		Exibir registro 11 x 23		
Contribuinte	CPF/CNPJ do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Receita br.	Imp. retido	Outras informações	
Contribuinte	04.063.000/14-0	SELEVA BRASIL SA	Reflexão	Ativa	10.945,47	4.480,16	0,00	
Contribuinte	05.911.000/14-1	ORDEM REDE COMERCIO DE EDUCALIS LTDA	Reflexão	Ativa	54.035,57	13.203,39	0,00	
Contribuinte	07.13.00.000-75	USBEREN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA	Reflexão	Ativa	87.703,77	39.39,34	0,00	
1 contribuinte		Anterior		Próximo		Exibir		
Contribuinte	07.13.00.000-75	USBEREN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA	Reflexão	Ativa	87.703,77	39,34	0,00	
Contribuinte	07.43.40.000/14	OLIVAL B.NONASCENSO EDUCALIS LTDA - EPP	Digital	Ativa	13.000,00	16,20	0,00	
1 contribuinte		Anterior		Próximo		Exibir		
Contribuinte	07.43.40.000/14	OLIVAL B.NONASCENSO EDUCALIS LTDA - EPP	Digital	Ativa	13.000,00	16,20	0,00	
Contribuinte	07.48.00.000/14	GREEN SAUADOR COMERCIO DE EDUCALIS LTDA	Digital	Ativa	3.000,00	10,20	0,00	
Contribuinte	07.00.00.000/19	ROCOBEN EDUCALIS LTDA	Reflexão	Ativa	4.953,07	345,45	0,00	
Contribuinte	06.76.00.000/19	INVESTEN AUTOMOTORES NOROESTE LTDA	Digital	Ativa	482,27	1.007,76	0,00	
Contribuinte	14.07.00.000/10	APORVEN SA MAQUINAS NOROESTE	Digital	Ativa	59.063,30	11.000,36	0,00	
Contribuinte	05.17.00.000/45	CHIEGO BRASIL DAZE NEGOCIOS	Digital	Ativa	5.042,00	3,00	0,00	
Contribuinte	05.02.40.000/40	SAOCC PRODUTOS SA	Reflexão	Ativa	1.57.540,34	52.455,16	0,00	

Identificação tributária

CPF: 74.361.070/02-42 - PARA ALTOMO ES LTDA (Nome completo do contribuinte)

Ano-calendário: 2008

Situação: Ativa

Carência com beneficiário do declarante:

2008

33 contribuintes		Anterior		Próximo		Exibir registro 21 x 23		
Contribuinte	CPF/CNPJ do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Receita br.	Imp. retido	Outras informações	
Contribuinte	03.703.000/14-0	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA	Reflexão	Ativa	2.754,00	47,46	0,00	
Contribuinte	05.802.000/14-0	ROCCAPIS EDUCALIS LTDA	Reflexão	Ativa	136.403,72	30.700,65	0,00	
Contribuinte	01.889.000/14-0	ROCOBEN ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA	Reflexão	Ativa	96.959,61	1.430,48	0,00	
Contribuinte	03.215.000/14-0	ROCOBEN ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA	Reflexão	Ativa	18.059,45	1.533,88	0,00	
Contribuinte	05.444.000/14-0	INVESTEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA	Digital	Ativa	400.000,00	81.000,21	0,00	
Contribuinte	05.540.000/14-0	ROCOBEN CORPORATIVA SA	Digital	Ativa	13.000,00	2.925,75	0,00	
1 contribuinte		Anterior		Próximo		Exibir		
Contribuinte	05.540.000/14-0	ROCOBEN CORPORATIVA SA	Digital	Ativa	13.000,00	2.925,75	0,00	

Identificação tributária

CPF: 74.361.070/02-42 - PARA ALTOMO ES LTDA (Nome completo do contribuinte)

Ano-calendário: 2008

Situação: Ativa

Carência com beneficiário do declarante:

2008

33 contribuintes		Anterior		Próximo		Exibir registro 21 x 23		
Contribuinte	CPF/CNPJ do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Receita br.	Imp. retido	Outras informações	
Contribuinte	03.703.000/14-0	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA	Reflexão	Ativa	2.754,00	47,46	0,00	
Contribuinte	05.802.000/14-0	ROCCAPIS EDUCALIS LTDA	Reflexão	Ativa	136.403,72	30.700,65	0,00	
Contribuinte	01.889.000/14-0	ROCOBEN ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA	Reflexão	Ativa	96.959,61	1.430,48	0,00	
Contribuinte	03.215.000/14-0	ROCOBEN ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA	Reflexão	Ativa	18.059,45	1.533,88	0,00	
Contribuinte	05.444.000/14-0	INVESTEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA	Digital	Ativa	400.000,00	81.000,21	0,00	
Contribuinte	05.540.000/14-0	ROCOBEN CORPORATIVA SA	Digital	Ativa	13.000,00	2.925,75	0,00	
1 contribuinte		Anterior		Próximo		Exibir		
Contribuinte	05.540.000/14-0	ROCOBEN CORPORATIVA SA	Digital	Ativa	13.000,00	2.925,75	0,00	
Contribuinte	07.591.000/14-0	SAOCC PRODUTOS SA	Digital	Ativa	59.063,30	447,37	0,00	
1 contribuinte		Anterior		Próximo		Exibir		
Contribuinte	07.591.000/14-0	SAOCC PRODUTOS SA	Digital	Ativa	59.063,30	447,37	0,00	
Contribuinte	05.165.000/14-0	SAOCC PRODUTOS SA	Reflexão	Ativa	76.862,16	17.880,21	0,00	
Contribuinte	05.194.000/14-0	TOTOTA 20 BRASIL LTDA	Reflexão	Ativa	120.866,07	1.000,00	0,00	
Contribuinte	05.030.000/14-0	ORCA - COM. DE REP. DE AL. SA	Reflexão	Ativa	11.000,00	2.500,00	0,00	

Indicador atualizado

CPF/insc: 74.388.07

CPF/Cat: 74.388.07000-02 - PAVANALTONIO DE LIMA - Pessoa jurídica de capital

Inscrição: 200

Situação: Ativa

Não consta como beneficiário

Consulta como beneficiário do declarante:

2006

Situação e DIRF a ser validada:

INDIC. FISCAL: 74.388.07000-02

Transmissões							
Conta	CPF/CPF de beneficiário	DIRF/DIRF de declarante	Nome do declarante	Tip	Situação	Mont. Bruto	Imp. Ret.
Conta	74.388.07000-02	010020000-04	BANCA DO BRASIL S.A.	Multibanco	Ativa	2.482,02	
Conta	74.388.07000-02	0716441000-15	UBISA S.A. - UBSA S.A.	Multibanco	Ativa	70,00	
Conta	74.388.07000-02	0106170000-01	POCIBENS ADMINISTRACIONAL DE CONSERVOS LTDA	Multibanco	Ativa	200.761,9	1
Conta	74.388.07000-02	0121443000-04	POCIBENS ADMINISTRACIONAL DE CONSERVOS LTDA	Multibanco	Ativa	1.420,00	
Conta	74.388.07000-02	0010470000-01	TOPPA DO BRASIL LTDA	Multibanco	Ativa	384.444,77	51
Conta	74.388.07000-02	0107100000-06	ALLIANZ SEGUROS S.A.	Multibanco	Ativa	42.961,00	

2006/01/01					
Conta	Participação	Nome do beneficiário	Data de início	Montante Máximo	Imposto Retido
Conta	0107100000-06	ALLIANZ SEGUROS S.A.	7/08	61.742,00	1.000,00
Conta	0107100000-06	ALLIANZ SEGUROS S.A.	06/02	2.219,40	300,00

12. Cumpre registrar, por fim que os valores contidos no PER/DCOMP constituem um limite do que é possível reconhecer, tendo em vista a impossibilidade da instância de revisão de lançamento substituir a vontade do contribuinte no tema.

13. Nessas circunstâncias, considerando que na apreciação da prova, a autoridade julgadora pode formar livremente sua convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972), e que houve a comprovação, em consulta ao Sistema DIRF, da parcela adicional R\$ 4.958,06, deve tal parcela ser adicionada na apuração do Saldo Negativo de IRPJ A/C_2006.”

Depreende-se do excerto do acórdão de piso que, para a DRJ a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Porém, assiste razão à Recorrente ao apresentar os livros contábeis para suprir a falha da fonte pagadora e comprovar a efetividade das retenções. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob exame, a Recorrente também carrou aos autos cópias do Livro Razão do período em discussão. E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF n.º 143.

Ademais, em relação ao erros de fato cometidos pela Recorrente no preenchimento de Dcomp/DIPJ, conforme descrito em suas razões recursais, é fato que tal equívoco não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmula CARF n.º 168) e que deve ser aplicada ao caso sob análise:

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Dessa forma, repise-se, ainda que após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Por fim, ao contrário do decidido pelo acórdão de piso, destaco que mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Logo, embora o artigo 16, §4^a, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999.

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados. Assim, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo necessário o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80, 143 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça